

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PLENÁRIO, em substituição COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2015, do(a) Presidente da República, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Relator: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Após a apresentação e divulgação do relatório ao PLC 101, de 2015, recebi diversas contribuições ao texto da emenda substitutiva que reputo relevantes e que merecem ser acolhidas.

Passo a delas tratar.

II – ANÁLISE

a) Necessidade inadiável de tipificação do crime de terrorismo:

Em primeiro lugar, a despeito de todas as considerações que fizemos em nosso relatório apresentado inicialmente, continuam a



chegar críticas de diversos setores da sociedade, em particular de membros desta Casa, repudiando a presente proposta, que é, inclusive, de iniciativa do Governo Federal.

Consideram "desnecessário" tipificar o crime de terrorismo, sempre ao argumento de que o Brasil não possui tradição de terrorismo e de que o ordenamento jurídico brasileiro em vigor já apresenta solução para a penalização de condutas, com amparo nos crimes previstos no Código Penal e legislação extravagante.

Com a devida vênia, esse argumento não tem mínima procedência.

Como todos sabem, constitui fundamento caro ao Direito Penal o princípio da anterioridade legal, consignado entre as garantias e direitos fundamentais na Constituição federal:

			,		•			r																							,																																•					•	•				•							
•						•	•	r						•	•	•			•	•											,			•			•		•			•												•									•					•	•			•	•						•	

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ora, se o constituinte determinou que toda e qualquer conduta somente pode ser penalizada pelo Estado se houver prévia tipificação legal nesse sentido, como sustentar o princípio constitucional das relações internacionais do Brasil de "repúdio ao terrorismo"? É o que estabelece a Constituição federal, em seu art. 4º, inc. VIII.

Mais ainda: que eficácia se pode atribuir à norma penal que define a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de graça e anistia de crimes de terrorismo? Seria letra morta?

E quanto ao que dispõe a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Crimes Hediondos?

Mais ainda, encontramos referência legislativa ao terrorismo em diversas outras normas jurídicas brasileiras.

Leis ordinárias:



- Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.
- Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001 Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.
- 3. Lei nº 10.459, de 15 de maio de 2002 Prorroga a autorização de que trata a Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.
- 4. Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003 Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.
- 5. Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015 Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas CSNU.

Decretos federais:

1. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005** - Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências.

Decretos federais de acordos internacionais:

 Decreto nº 494, de 15 de abril de 1992 - Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 748 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.



- Decreto nº 1.029, de 29 de dezembro de 1993 -Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 883 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- 3. **Decreto nº 3.018, de 6 de abril de 1999** Promulga a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971.
- Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001 -Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- Decreto nº 4.150, de 6 de março de 2002 Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1390 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- 6. **Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002** Promulga a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, com reserva ao parágrafo 1 do art. 20.
- Decreto nº 4.599, de 19 de fevereiro de 2003 Dispõe sobre a execução, no território nacional, da
 Resolução 1455 (2003) do Conselho de Segurança das
 Nações Unidas.
- 8. Decreto nº 5.158, de 27 de julho de 2004 Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução no 1.526, de 30 de janeiro de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções à organização Al-Qaeda e ao Talibã.
- Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005 -Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.
- 10. **Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005** Promulga a Convenção Internacional para Supressão



do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

- 11. Decreto nº 5.695, de 7 de fevereiro de 2006 Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução no 1.636, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de outubro de 2005, que, entre outras providências, estabelece restrições de viagem, congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de indivíduos e entidades suspeitas de envolvimento com o ato terrorista que vitimou o ex-Primeiro-Ministro do Líbano, Rafiq Hariri.
- 12. Decreto nº 5.814, de 26 de junho de 2006 Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.
- 13. Decreto nº 7.606, de 17 de novembro de 2011 Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução no 1989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.
- 14. Decreto nº 7.608, de 17 de novembro de 2011 Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução no 1988, de 17 de junho de 2011, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos e entidades do Talibã e aqueles associados ao Talibã que constituam ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão.
- 15. **Decreto nº 8.014, de 16 de maio de 2013** Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2083 (2012), de 17 de dezembro de 2012, do



- Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Oaeda e eventuais associados.
- 16. Decreto nº 8.352, de 13 de novembro de 2014 Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução no 1546 (2004), de 8 de junho de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que modifica o embargo de armas aplicável ao Iraque, e dá outras providências.
- 17. Decreto nº 8.521, de 28 de setembro de 2015 Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2161 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Qaeda e associados.
- 18. Decreto nº 8.522, de 28 de setembro de 2015 Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2160 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicável ao Talibã e dá outras disposições.
- 19. Decreto nº 8.526, de 28 de setembro de 2015 Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2199 (2015), de 12 de fevereiro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reafirma obrigações impostas aos Estados-membros para combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo e para coibir o comércio de armas e materiais conexos com o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, com a Frente Al-Nusra e com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda.

E não é só. O Governo federal, recentemente, enviou à Câmara dos Deputados projeto de lei que tem, em meio à sua disciplina legislativa, o terrorismo como um dos elementos normativos. Refirome à seguinte proposição, aliás, inspirada em uma matéria de iniciativa do senador Randolfe Rodrigues:



 PL 2960/2015 - Poder Executivo - Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

Dessa maneira, é evidente que, por força do princípio da legalidade, não pode o legislador infraconstitucional permanecer omisso quanto à evidente necessidade de se definir e disciplinar regras específicas que regulem, particularmente, sob o aspecto penal, a atividade terrorista.

Não se pode desprezar os diversos acordos internacionais que o Brasil assumiu e internalizou em seu ordenamento jurídico, mesmo porque são de observância obrigatória pelo Estado nacional.

Portanto, com a devida vênia, não há qualquer procedência nos apelos daqueles que defendem a prescindibilidade da definição de terrorismo.

b) Precedente histórico de definição de terrorismo:

Ao longo de nossos estudos a respeito do tema, realizamos verdadeira busca no ordenamento jurídico nacional a respeito da temática sobre o terrorismo.

Além do resultado da evolução legislativa a respeito, conforme antecipamos no tópico anterior, chamou-nos a atenção um diploma legal específico, de iniciativa do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Trata-se da **Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003**, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 126, de 2003, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas



por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo."

Ou seja, uma proposição encaminhada pela Presidência da República e aprovada pelo Congresso Nacional.

Em seu art. 1º, segue-se o § 4º, que, de forma ostensiva, enfrentou a árdua tarefa de conceituar terrorismo:

Art.	10	 • • • •	 • • • •	 	• • • •	 	 	

§ 4º Entende-se por **ato terrorista** qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, **com fins políticos ou terroristas**, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

Em sua origem, estiveram outras leis nacionais editadas a partir dos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, com o objetivo de estabelecer uma cobertura em acidentes provocados, inclusive, por atos terroristas, em que aeronaves brasileiras estivessem envolvidas, dada insuficiência da cobertura que passou a ser disponibilizada pelo mercado segurador no que se refere aos riscos, onerando sobremaneira as empresas áreas nacionais com o aumento dos custos decorrentes da contratação dessas apólices. Esse quadro, se nenhuma solução fosse proposta pelo Governo brasileira, poderia inviabilizar a prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, um serviço público essencial, conforme dispõe o art. 21, inciso XII, alínea c, da Constituição.

Note-se que a própria lei, com o objetivo de orientar a aplicação das regulações ali dispostas, buscou definir o ato terrorista, vinculando-o à finalidade política com a consequência de perda ou dano, acidental ou não.

Trata-se, portanto, à toda evidência, de um paradigma relevante, ainda que o âmbito de aplicabilidade daquela norma não seja o penal.



E isso não pode ser desprezado em meio ao debate.

c) Principais alterações à Emenda Substitutiva:

Em linhas gerais, realizamos uma reengenharia na redação normativa, por sugestão do nobre senador Ricardo Ferraço e com contribuições do Governo Federal, de forma a aproximar a técnica legislativa àquela comumente empregada na elaboração de normas penais, em particular a que permitiu a edição do Código Penal.

Houve, de fato, um apelo maior quanto à necessidade de configurar o pânico como uma finalidade do ato criminoso, e não a ação em si, o que reclamou, ainda, a supressão dos atos equiparados que dizem respeito à vida ou à integridade física (de pessoa).

Em vista disso, optamos por definir o crime de terrorismo a partir da previsão simplificada de uma ação humana, representada por um verbo no infinitivo ("atentar contra pessoa"), que descreve a conduta proibida pela lei penal, a que se seguiram os demais elementos do tipo, como a finalidade ("provocar pânico generalizado"), a motivação ("extremismo político, intolerância ou preconceito") e a circunstância do ato ("mediante violência ou grave ameaça"). Esse foi, portanto, o núcleo do tipo penal (art. 2º, caput).

Nesse ponto, inclusive, após análise sobre os elementares do tipo, substituímos "terror generalizado" por "pânico generalizado" e reputamos absolutamente prescindível conceituar o pânico, tal como havíamos proposto quanto ao terror. Isso porque, no ordenamento jurídico pátrio, contamos com referências legislativas de uso desse vocábulo, sem a necessidade de sua definição.

É o caso do uso do termo "pânico" como circunstância agravante da pena:

LEI Nº 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954.

Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo.



Art. 135. Agravarão sempre a pena, quando de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias:

(...)

IV - o pânico a bordo, quando evitável ou reprimível;

Isso sem mencionar, aqui, as diversas leis que disciplinam a organização e a atuação dos corpos de bombeiros militares, sempre que há correlação com atividades de segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

No que diz respeito à definição de "extremismo político", promovemos pequena alteração, apenas com o intuito de vincular essa motivação àquela que inspira atos gravemente atentatórios contra as "instituições democráticas". Optamos por essa expressão, por inspiração constitucional, mais especificamente:

- Art. 23, inc. I Competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que diz respeito a "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público";
- 2. Art. 90, inc. II Atribuição Conselho da República, para pronunciar-se sobre "questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas"; e
- 3. Título V denominação e disciplina quanto à Defesa do Estado e das instituições democráticas.

Entendemos, portanto, que o ato terrorista motivado por extremismo político terá, necessariamente, de ser assim compreendido.

Ainda no esteio das sugestões do senador Ferraço, associadas a uma preocupação levantada pelo senador Ronaldo Caiado, optamos por suprimir o crime de terrorismo contra coisa, substituindo-o por um conjunto de condutas que equiparamos ao ato terrorista (art. 2°, § 2°), entre as quais algumas ações proibidas que repercutam sobre a integridade de patrimônio público ou privado (art. 2°, § 2°, inc. IV)



ou, ainda, sobre o funcionamento de serviços de estrutura crítica, tal como elencados taxativamente. A esse respeito, inclusive, trouxemos a recente modernização do Código penal, quanto aos crimes cibernéticos (art. 2º, § 2º, inc. V).

As hipóteses de aumento de pena (art. 2º, § 4º) foram assim convertidas a partir de crimes qualificados. Concordamos com a sugestão do nobre senador, no sentido de se atribuir um critério único para o crime qualificado (resultado morte, art. 2º, § 3º), para transformar as demais hipóteses em causas de aumento de pena. A esse respeito, inclusive, restringimos o rol de autoridades públicas, após uma reflexão mais detida sobre a questão.

Também promovemos alteração simples, porém significativa, no crime de recrutamento para o terrorismo, agora previsto no **art. 3º**: penalizamos, também, o ato de integrar organização terrorista, pois, da forma como anteriormente proposta, remetíamos a tipicidade da conduta para a Lei de Organizações Criminosas, cuja pena, para quem integra o grupo terrorista, é significativamente menor do que a ora proposta. Referida modificação é fruto, também, de sugestão do senador Ricardo Ferraço.

Quanto ao **art. 4º**, crime de apologia ao terrorismo, acolhemos sugestão do Governo federal, no sentido de diminuir a pena mínima para 3 anos. Há um fundado receio, nesse ponto, quanto a condutas praticadas especialmente em redes sociais e outras aplicações da internet, quanto ao risco de enquadramento no tipo penal. Por exemplo: seria o compartilhamento de conteúdo com viés terrorista uma apologia ao terrorismo? E o que se dizer do "curtir" ou outro recurso digital muito comum em redes sociais? Seria essa ação digital também uma conduta de apologia? Justamente para se evitar uma excessiva lesividade desse tipo, estamos reduzindo a pena mínima, para que o ordenamento jurídico, em especial o Poder Judiciário, discipline a questão com amadurecimento jurídico e tecnológico.

Quanto ao crime de financiamento ao terrorismo, acolhemos a apelo do Ministério da Fazenda, no sentido de reincorporar a redação proposta, agora, ao parágrafo único do **art. 5º**.



De outra sorte, por sugestão do eminente senador Lasier Martins, estamos promovendo alterações no **art. 6º**, para estabelecer, ostensivamente, que o regime de cumprimento de pena se dará na modalidade fechada, em estabelecimento penal de segurança máxima, preocupação mais que razoável do nobre parlamentar e com a qual concordamos.

Já no **art. 8º**, acolhemos sugestões uníssonas dos senadores Humberto Costa e Lasier Martins e retomamos o texto presidencial, para fixar, de maneira absoluta e universal, a competência jurisdicional da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de terrorismo. A magnitude desse tipo penal reclama a atuação única e exclusiva da Justiça Federal, tendo, por evidente, o interesse federal na questão. No mais, também deixamos clara a competência da Polícia Federal na investigação criminal, alterando o **art. 10**, que, por sua vez, altera a Lei 10.446, de 2002.

Promovemos, ainda, atendendo a sugestão de diversos senadores, uma revisão na dosimetria das penas, de maneira a ajustar cada elemento desta lei a um sistema de proporcionalidade e razoabilidade, sem desmerecer a relevância que se promove a esse tipo de conduta hedionda.

Por fim, atendendo às sugestões dos senadores Anastasia e Simone Tebet, propomos a revogação apenas do art. 20 da Lei nº Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, uma vez que esta proposição tem por objetivo apenas definir o ato terrorista e dar-lhe tratamento penal e processual penal específico.

III - VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, nos termos do substitutivo a seguir, com a rejeição das Emendas de Plenário nºs 2 a 4, 6, 8, 9, 10, 12, 13 e 14 e aprovação total ou parcial das Emenda nºs 1, 5, 7 e 11.



EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2015

Define crimes de terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais, altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989; 10.446, de 8 de maio de 2002; 12.850, de 2 de agosto de 2013; e dá outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Atentar contra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, motivado por extremismo político, intolerância religiosa ou preconceito racial, étnico, de gênero ou xenófobo, com objetivo de provocar pânico generalizado.

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

- § 1º Considera-se terrorismo por extremismo político, para efeitos desta Lei, o ato que atentar gravemente contra as instituições democráticas.
- § 2º Equipara-se a ato terrorista, a prática de qualquer das condutas, observada a disposição do caput:
- I causar explosão, incêndio, inundação, desabamento, desmoronamento ou usar gás tóxico, veneno, agente químico, biológico, radiológico ou nuclear, em prédio ou local de aglomeração ou circulação de pessoas.
- II destruir, danificar, ou apoderar-se de aeronave,
 embarcação ou trem de transporte de passageiros ou de carga,



instalação de sistema de telecomunicações, de geração ou de distribuição de energia elétrica, porto, aeroporto, ferrovia, rodovia, estação ferroviária, metroviária ou rodoviária, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações militares ou edifício público ou privado;

III - interromper ou embaraçar o funcionamento de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Forma qualificada

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

Aumento de pena

- § 4º Aumenta-se a pena:
- I de um terço, se o agente praticar o crime com auxílio, de qualquer espécie, de governo estrangeiro ou organização criminosa internacional;
 - II de um terço à metade, se o crime for praticado contra:
- a) Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 - b) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro; ou
- c) Chefe de missão diplomática ou consular ou de organização intergovernamental.

Recrutamento para o terrorismo



Art. 3º Recrutar, aliciar, alistar, juntar, reunir, arregimentar, ou, de qualquer maneira, organizar, facilitar ou aparelhar indivíduos para praticar ato de terrorismo.

Pena: reclusão, de dez a dezesseis anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem integra organização terrorista, fornece ou recebe treinamento com o propósito de praticar crime previsto no art. 2º desta Lei.

Apologia ao terrorismo

Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de ato de terrorismo ou de autor de ato terrorista:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Financiamento do terrorismo

Art. 5º Financiar, receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar ou investir recurso ou contribuir de qualquer modo, direta ou indiretamente, a indivíduo ou grupo, para obtenção de recurso, ativo, bem, direito, valor ou serviço de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a prática de crime previsto nesta Lei.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferece ou recebe, obtém, guarda, mantém em depósito, solicita, investe ou de qualquer modo contribui para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Cumprimento da pena



- Art. 6º O condenado pelo crime previsto no art. 2º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima.
- Art. 7º Os crimes previstos no art. 2º desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Competência

Art. 8º Para todos os efeitos, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.

Disposições gerais
Art. 9º O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da alínea "p": "Art. 1º
III
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo." (NR)
Art. 10 A Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
VII - terrorismo."
Art. 11 O inciso II, do §2º, do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º
§2°
 II – às organizações terroristas, reconhecidas segundo o direito internacional, por foro do qual o



Brasil faça parte, ou voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente definidos."(NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Revoga-se o art. 20, da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator